



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE
CONCLUSÃO DE CURSO
ARTIGO CIENTÍFICO

EDUCAÇÃO E ACESSIBILIDADE À JUSTIÇA:
COMO A FALTA DE ACESSO À EDUCAÇÃO E A ELITIZAÇÃO INVIABILIZAM O
ACESSO À JUSTIÇA

ORIENTANDO – LUCIANNO BARBOSA GUIMARÃES

ORIENTADOR - PROF. NIVALDO DOS SANTOS

GOIÂNIA

2026

LUCIANNO BARBOSA GUIMARÃES

EDUCAÇÃO E ACESSIBILIDADE À JUSTIÇA

COMO A FALTA DE ACESSO À EDUCAÇÃO E A ELITIZAÇÃO INVIABILIZAM O
ACesso À JUSTIÇA

Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito, Negócios e Comunicação da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS).

Prof. Orientador: Nivaldo dos Santos

GOIÂNIA

2026

LUCIANNO BARBOSA GUIMARÃES

EDUCAÇÃO E ACESSIBILIDADE À JUSTIÇA

COMO A FALTA DE ACESSO À EDUCAÇÃO E A ELITIZAÇÃO INVIABILIZAM O
ACESSO À JUSTIÇA

Data da Defesa: 18 de maio de 2026

BANCA EXAMINADORA

Orientador: Doutor Nivaldo dos Santos

Examinador: Doutor André Luiz Aidar Alves

EDUCAÇÃO E ACESSIBILIDADE À JUSTIÇA

COMO A FALTA DE ACESSO À EDUCAÇÃO E A ELITIZAÇÃO INVIABILIZAM O ACESSO À JUSTIÇA

LUCIANNO BARBOSA GUIMARÃES

O Estado brasileiro garante, formalmente, o acesso à justiça e à legislação a todos os cidadãos. No entanto, esse acesso torna-se ilusório diante da baixa qualidade da educação pública, dos altos índices de analfabetismo funcional e do uso sistemático de linguagem jurídica inacessível (juridiquês), frequentemente reforçada por expressões em latim e tecnicismos. Essas barreiras estruturais e simbólicas contribuem para a elitização do Direito, transformando-o em um saber restrito, pouco democrático e distante da população. A pesquisa se justifica pela necessidade de discutir a efetivação do direito à cidadania e ao acesso à justiça, à luz do princípio da dignidade da pessoa humana e da igualdade material. Analisar como a ausência de políticas públicas adequadas de educação e a linguagem jurídica excludente afetam esse acesso é um passo fundamental para pensar formas mais justas, inclusivas e democráticas de aplicar o Direito.

Palavras chave: Acesso à Justiça; Juridiquês; Exclusão Educacional; Cidadania.

EDUCATION AND JUSTICE ACCESSABILITY

HOW LACK OF ACCESS TO EDUCATION AND ELITISM HINDER ACCESS TO JUSTICE

LUCIANNO BARBOSA GUIMARÃES

ABSTRACT

This study examines the gap between the formal guarantee of access to justice and legislation in Brazil and its practical effectiveness. Although the Brazilian State ensures such access to all citizens, it remains largely illusory due to structural barriers, including the low quality of public education, high levels of functional illiteracy, and the widespread use of inaccessible legal language (legalese), often reinforced by Latin expressions and technical jargon. These factors contribute to the elitization of the law, rendering it a restricted and insufficiently democratic field of knowledge. The research is grounded in the need to critically assess the realization of the rights to citizenship and access to justice, in light of the principles of human dignity and substantive equality. It adopts a qualitative, bibliographic approach to analyze how deficiencies

in public education policies and exclusionary legal language undermine effective access to justice. Ultimately, the study seeks to contribute to the development of more inclusive, accessible, and democratic approaches to the application of law.

Keywords: Access to Justice; Legalese; Educational Exclusion; Citizenship.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	6
1 O DIREITO FUNDAMENTAL DE ACESSO À LEGISLAÇÃO E À JUSTIÇA	7
2 O PAPEL EXCLUDENTE DO ESTADO NA EDUCAÇÃO	9
3 O “JURIDIQÊS” COMO MECANISMO DE EXCLUSÃO.....	14
4 A INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL DO “JURIDIQÊS”	17
4.1 A VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO ACESSO À JUSTIÇA	17
4.2 O ESVAZIAMENTO DA CIDADANIA E DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA	18
4.3 A NULIDADE DO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE	19
CONCLUSÃO.....	20
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	21

INTRODUÇÃO

A promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 inaugurou um novo paradigma jurídico e social para o país, prometendo a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, fundamentada na dignidade da pessoa humana e na cidadania. Dentre as inúmeras garantias destinadas a materializar essa promessa, o acesso universal à justiça, insculpido no artigo 5º, inciso XXXV, figura como uma das mais essenciais, por ser o direito que viabiliza a defesa de todos. Contudo, mais de três décadas após sua promulgação, um abismo persiste entre a garantia formal deste direito e a sua efetivação material para milhões de brasileiros.

O presente trabalho parte da constatação de que este abismo não é um vácuo, mas um espaço preenchido por barreiras estruturais que operam de forma sistemática para excluir grande parte da população do sistema de justiça. Este estudo se debruça sobre dois desses pilares de exclusão, argumentando que eles funcionam de maneira interdependente: de um lado, uma exclusão educacional que falha em prover ao cidadão as ferramentas básicas para a compreensão de seus direitos; de outro, uma barreira linguística materializada no "juridiquês", que é elitista do mundo do Direito. Diante deste cenário, emerge a seguinte questão de pesquisa: Como a exclusão educacional e a barreira linguística do "juridiquês" operam, de forma conjunta, para anular a garantia constitucional do acesso à justiça no Brasil?

A tese defendida ao longo desta monografia é que esses dois elementos não são falhas isoladas do sistema, mas sim componentes de um projeto estrutural, ainda que não intencional, de elitização do Direito. Argumenta-se que a combinação de um cidadão desprovido de letramento

crítico com um sistema judicial que se comunica por códigos inacessíveis resulta em uma negação prática da justiça, cujos efeitos configuram uma inconstitucionalidade material que esvazia a cidadania.

A justificativa para esta pesquisa reside na urgência de se debater o acesso à justiça para além de uma perspectiva meramente processual. Compreender os mecanismos sociais e linguísticos que perpetuam a desigualdade no sistema judiciário é fundamental para o avanço da democracia brasileira e para a formulação de políticas públicas mais eficazes, que abarquem tanto a reforma do sistema de ensino quanto a necessária simplificação da comunicação jurídica.

Para alcançar a resposta ao problema proposto, o trabalho traça os seguintes objetivos: como objetivo geral, busca-se analisar criticamente como a exclusão educacional e o "juridiquês" funcionam como barreiras interdependentes que limitam o acesso material à justiça no Brasil. Como objetivos específicos, pretende-se: (i) demonstrar, com base em dados, a precariedade do sistema educacional e seu impacto na formação do cidadão; (ii) analisar o "juridiquês" como um fenômeno de distinção e poder; e (iii) argumentar que os efeitos combinados dessas barreiras violam princípios constitucionais fundamentais.

1 O DIREITO FUNDAMENTAL DE ACESSO À LEGISLAÇÃO E À JUSTIÇA

Surgida na Antiguidade greco-romana, a “dignidade humana” derivava somente da posição social que o indivíduo ocupava na “pólis”. Apenas com a Declaração Universal dos Direitos Humanos, em 1948, esse conceito se consagra como valor universal e intrínseco a todo

ser humano. Dentro do ordenamento brasileiro, tal conceito se converteu, na prática, nos direitos individuais.

Promulgada em 1988, a vigente Constituição Federal consagra os direitos e deveres individuais e coletivos em seu artigo 5º, que em seu caput determina a igualdade de todos perante a lei, negando qualquer distinção. Já os incisos do mesmo diploma legal tratam individualmente dos direitos de cada cidadão, como livre manifestação do pensamento (inciso IV), direito de resposta (inciso V), livre expressão da atividade intelectual e artística (inciso IX), direito de propriedade (inciso XXII), direito de herança (inciso XXX), dentre muitos outros. Além disso, este mesmo diploma legal, em seus incisos XXXIV e XXXV, disserta sobre a garantia do cidadão de ir em defesa dos seus direitos violados.

Outros novos institutos, como a consagração do princípio da igualdade material (art. 3º); alargamento do conceito de assistência judiciária gratuita (art. 5º, LXXIV), compreendendo também o direito à informação, consultas, assistência judicial e extrajudicial, previsão de criação dos juizados especiais para julgamento e execução de causas cível de menor complexidade e penais de menor potencial ofensivo (art. 98, I), previsão de uma justiça de paz (art. 98, II); tratamento constitucional da ação civil pública para defesa dos direitos difusos e coletivos (art. 129, III), novos instrumentos destinados à defesa coletiva de direitos (art. 5º, LXX, LXXI), legitimidade aos sindicatos (art. 8º, III) e sociedades associativas (art. 5º, XXI) defenderem direitos coletivos e individuais; reestruturação e fortalecimento do Ministério Público (arts. 127 e 129), e elevação da Defensoria Pública como instituição fundamental à função jurisdicional (art. 134), serviram de medidas para maior efetividade do acesso à justiça.

Já o instituto do devido processo legal (art. 5º, LIV), contraditório e ampla defesa (art. 5º, LV) e do juiz natural (art.5, LIII), conferiram ao acesso à justiça um sentido mais justo. Com o instituto do devido processo legal limitou-se o poder coercitivo do Estado, este submetido a decisão judicial transitada em julgado para ter efeito, o princípio do contraditório e da ampla defesa garantiu a todos os cidadãos a capacidade de contestar qualquer alegação, dando-lhes o direito de uma defesa técnica e determinando a bilateralidade das audiências e o instituto do juiz natural, que limita a competência jurisdicional a um juiz previamente encarregado, nos termos da lei, como competente para julgar a lide.

Portanto, é inegável que, com a Constituição de 1988, houve a criação de institutos legais capazes não só de garantir o direito à justiça, como também de garantir seu acesso e sua transparência.

Contudo, imbuir os diplomas legais nacionais de princípios e institutos determinadores de direitos é apenas parte constituinte da verdadeira garantia. A atividade prática, mecanismos reais e concretos, é o que finalmente permite que esses direitos se manifestem dentro do ordenamento jurídico e social.

2 O PAPEL EXCLUDENTE DO ESTADO NA EDUCAÇÃO

O saber jurídico, como qualquer outro, é parte integrante da educação, especialmente por seu conhecimento ter reflexo social e político na vida de cada cidadão. Conhecer a Constituição significa, para o cidadão, conhecer seus direitos e deveres, ter o poder de fiscalizar a aplicação dos diplomas legais tanto no âmbito pessoal como no coletivo, saber exercer seus direitos cívicos

e, mais importante, significa saber buscar os meios para defender suas próprias garantias constitucionais.

O direito à educação é tratado como um direito social e fundamental legalmente garantido pela Constituição Federal de 1988. Em seu artigo 205, é determinado que a educação é direito de todos e dever do Estado e da família, promovida em colaboração com a sociedade. Contudo, segundo Cabral (2023, p. 21) “o direito à educação, se analisado em face da pessoa que o detém, mostra-se como subjetivo, pois cabe a ela buscar a sua concretização, no entanto, por seu caráter normativo universal (todos), obrigatório e público torna-se dever do Estado por meio de suas políticas públicas ofertá-lo e promovê-lo”. Ele entende que a educação se resolve não apenas por sua presença normativa, o problema da oferta e promoção necessita de um chamado “conteúdo social”, com princípios da igualdade e fraternidade perenes, se efetivando assim a universalidade, obrigatoriedade e gratuidade de um ensino público eficaz e eficiente.

A compreensão do direito à educação transcende a sua simples menção como dever estatal, ganhando força e efetividade ao ser enquadrado como um direito subjetivo do cidadão. Essa perspectiva transforma o indivíduo em um agente ativo, e não um mero destinatário de políticas públicas. Conforme define Cabral (2023, p. 20), o direito subjetivo “se consubstancia na concretização, em favor de determinado sujeito, de um direito objetivo encartado na norma vigente, ou seja, o direito de exigir a outrem que cumpra seu dever jurídico, sob pena de sanção”. Aplicada à educação, essa definição é fundamental, pois arma o cidadão com o poder de exigir judicialmente que o Estado cumpra sua obrigação de oferecer um ensino de qualidade, convertendo a promessa constitucional em uma prerrogativa concreta e defensável nos tribunais.

A natureza do direito à educação revela uma interessante dualidade, que equilibra a iniciativa individual e a responsabilidade coletiva. Como aponta Cabral (2023, p. 21), "o direito à educação se analisado em face da pessoa que o detém, mostra-se como subjetivo, pois cabe a ela buscar a sua concretização, no entanto, por seu caráter normativo universal (todos), obrigatório e público torna-se dever do Estado por meio de suas políticas públicas ofertá-lo e promovê-lo". Essa passagem esclarece que, embora o Estado tenha a obrigação inquestionável de criar e manter a estrutura educacional, a efetivação desse direito para uma pessoa específica depende de sua própria ação em buscá-lo. Portanto, não se trata de uma concessão passiva, mas de uma prerrogativa que coloca o cidadão como protagonista na reivindicação de um serviço que, por sua vez, o poder público tem o dever fundamental de garantir.

A primeira e mais fundamental forma de exclusão praticada pelo Estado se manifesta em sua falha crônica de garantir uma educação minimamente completa para a cidadania. Embora a taxa de analfabetismo tenha atingido seu menor nível histórico em 2024, segundo censo do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (2024), com 5,3%, esse percentual ainda representa um contingente de 9,1 milhões de brasileiros com 15 anos ou mais que não sabem ler ou escrever. O problema se aprofunda quando se observa que apenas 56% da população com 25 anos ou mais concluiu a educação básica obrigatória. Isso significa que quase metade da população adulta do país não possui o ferramental educacional mínimo para participar plenamente de uma sociedade complexa e burocrática. Essa lacuna não é apenas uma deficiência acadêmica; é a negação do acesso ao código fundamental sobre o qual o Estado de Direito é construído, tornando impossível para milhões de pessoas a leitura de um contrato, a compreensão de uma notificação oficial ou o entendimento dos direitos mais básicos garantidos pela Constituição.

Essa exclusão educacional não é um fenômeno aleatório, mas um reflexo de desigualdades históricas que o Estado falha em corrigir. Os dados do IBGE revelam que a falta de acesso à educação é desproporcionalmente maior entre a população preta ou parda, cuja taxa de analfabetismo (6,9%) é mais que o dobro da população branca (3,1%). A disparidade se repete na conclusão da educação básica, onde há uma diferença de 13,4 pontos percentuais entre brancos (63,4%) e pretos ou pardos (50,0%). Ao perpetuar esse abismo, o Estado efetivamente nega a populações historicamente mais vulneráveis as ferramentas para a "ação reivindicatória" de seus direitos. A falha em educar de forma equitativa é uma estratégia, consciente ou não, que mantém marginalizados os grupos que mais necessitam de acesso à justiça para combater as violações que sofrem.

Por fim, o ciclo de exclusão se renova e se perpetua nas novas gerações, apesar dos avanços aparentes. O fato de a taxa de escolarização entre jovens de 15 a 17 anos (93,4%) ainda estar abaixo da meta legal indica um problema contínuo de evasão escolar. Esses jovens que abandonam a escola hoje são os futuros adultos que engrossarão as estatísticas de baixa escolaridade, sem a formação necessária para se perceberem como "sujeitos de direitos", na concepção de Cabral. Ao não garantir a permanência e a conclusão do ciclo básico para todos, o Estado falha em sua "função social de formar os cidadãos em sua integralidade", produzindo uma cidadania incompleta e garantindo que uma parcela significativa da população permaneça despreparada para decifrar e, conseqüentemente, acessar o sistema de justiça.

Contudo, a falha do Estado brasileiro em sua obrigação de educar transcende a mera garantia de uma vaga na sala de aula; ela reside na substância do que é ensinado e, crucialmente, do que se deixa de ensinar. A tese de que o sistema promove ativamente a exclusão através de uma educação de baixa qualidade não é uma mera conjectura, mas um fato demonstrado pela

própria arquitetura do percurso educacional do cidadão. A prova mais contundente dessa falha sistêmica se manifesta no fenômeno que podemos chamar de "a grande inversão do funil educacional", um retrato estatístico da desigualdade. Dados da "Síntese de Indicadores Sociais 2024" revelam que, enquanto o Estado detém a responsabilidade quase absoluta pela base do funil, com 86,4% dos alunos do ensino médio matriculados em suas escolas, o topo se inverte de forma dramática: 74,1% de todos os estudantes de graduação do país estão em instituições privadas.

Essa inversão estatística é a consequência direta e inevitável da profunda crise de investimento no ensino público. Se a escola estatal educa a esmagadora maioria dos jovens, o fluxo natural seria que seus egressos compusessem a maioria nas universidades públicas, que são gratuitas. O que ocorre, no entanto, é o oposto. A "educação deficitária", aliada à baixa oferta de vagas nas faculdades públicas coloca-os em uma disputa desigual contra uma minoria que teve acesso a um ensino privado de excelência, com foco na aprovação.

Dessa forma, o ciclo de exclusão do acesso à justiça se completa de maneira implacável. O mesmo jovem que, devido a uma educação de baixa qualidade, não desenvolveu as habilidades críticas para "se perceber enquanto sujeito de direitos", é também barrado no acesso à universidade pública. Sua trajetória é desviada para um caminho que impõe um duplo filtro de exclusão. Primeiro, o filtro acadêmico, onde sua formação básica deficiente o impede de competir pelas vagas públicas e gratuitas. Em seguida, ao ser empurrado para a única alternativa que resta — o sistema privado que domina o ensino superior —, ele se depara com o segundo filtro: o financeiro. A prevalência esmagadora de vagas particulares transforma o acesso ao ensino superior em um produto de mercado, limitando-o drasticamente para aqueles que não possuem renda para arcar com os custos de mensalidades, materiais e transporte. O jovem é,

assim, duplamente penalizado: pela falha do Estado em lhe dar uma boa formação e, em seguida, pela sua condição socioeconômica, que o impede de comprar a educação que o Estado não lhe forneceu.

Este cenário confirma, na prática, a existência de um sistema com o "caráter dualista" que Cabral descreve: um projeto educacional que espelha e reforça a estratificação social. De um lado, há uma educação para "pensar", destinada às elites, que cursam escolas privadas e, subsequentemente, ocupam as vagas nas universidades públicas, preparando-se para posições de liderança e poder. Do outro, há uma educação para "fazer", oferecida em massa pela rede pública, que se torna um fim em si mesma ou, na melhor das hipóteses, um caminho para o mercado de trabalho de baixa qualificação. A educação pública, para a maioria, deixa de ser uma ponte para a ascensão social e intelectual e se transforma em um teto que limita suas aspirações.

A consequência final é a perpetuação de uma sociedade onde o conhecimento estratégico, seja ele cívico, jurídico ou acadêmico, permanece concentrado nas mãos de uma elite. A exclusão do ensino superior de qualidade é, portanto, o passo que antecede e garante a exclusão do sistema de justiça. Ao falhar em educar sua população de forma equitativa e eficaz, o Estado assegura que a capacidade de compreender, navegar e desafiar o complexo mundo jurídico continue sendo um direito teórico para a vasta maioria que ele se comprometeu, mas falhou em verdadeiramente educar.

3 O “JURIDQUÊS” COMO MECANISMO DE EXCLUSÃO

Dentro do universo da linguagem jurídica, o uso de termos em latim representa um dos pilares mais emblemáticos da barreira entre o cidadão e a justiça. A manutenção de um

vocabulário hermético não é um acaso, mas uma prática que perpetua a exclusão. Segundo Souza, Alves e Brutti, "perpetua-se a utilização desnecessária de uma linguagem rebuscada, repleta de termos, muitas vezes em latim, os quais dificultam o acesso à Justiça e ao conhecimento jurídico". O latim, nesse contexto, deixa de ser um mero resquício da tradição romanística do Direito e se torna um componente ativo do "juridiquês", contribuindo para a elitização de um saber que deveria ser público.

A complexidade do "juridiquês" e, em particular, a insistência no uso de expressões em latim, não representa um mero preciosismo acadêmico ou uma necessidade técnica, mas uma ferramenta de poder e distinção. Essa prática tem como objetivo "elitizar a linguagem jurídica", transformando o Direito em um "saber elitizado, ou seja, privilegiado e para poucos" (Souza; Alves; Brutti, 2016, p. 108-110). A consequência direta dessa elitização deliberada é a criação de um "grande distanciamento entre a sociedade civil e o próprio campo dos profissionais do Direito", fazendo com que o cidadão comum se sinta um estrangeiro diante de um sistema que deveria servi-lo. A linguagem, nesse contexto, deixa de ser uma ponte para a compreensão e se torna um muro que protege o status e o poder da classe jurídica.

O latim se apresenta como o principal expoente dessa barreira comunicacional. A "utilização desnecessária de uma linguagem rebuscada, repleta de termos, muitas vezes em latim", tem como efeito prático dificultar "o acesso à Justiça e ao conhecimento jurídico" (Souza; Alves; Brutti, 2016, p. 114). A desnecessidade de tal prática se torna evidente ao se analisar institutos jurídicos comuns: a expressão *habeas corpus* ("que tenhas o corpo") pode ser perfeitamente substituída por "ordem de soltura"; da mesma forma, o formalismo de *data venia* ("dada a licença") é traduzido com precisão por "com o devido respeito". A escolha pelo latim,

portanto, revela-se mais estilística do que técnica, e seu principal efeito é mistificar conceitos que a própria língua portuguesa, como herdeira do latim, já expressa com clareza.

O argumento de que o latim seria essencial para a precisão técnica do Direito perde sua validade ao se constatar a realidade da prática jurídica. Souza, Alves e Brutti (2016, p. 113) demonstram em sua pesquisa que, entre os próprios professores de Direito, "houve unanimidade [...] pois todos afirmam a impossibilidade de, evidente e obviamente, conhecer todos os sentidos dos termos ou brocardos em latim encontrados na literatura jurídica". Tal constatação é fundamental, pois se os próprios especialistas não dominam a totalidade do vocabulário, seu uso não pode ser justificado pela clareza ou pela segurança jurídica. Confirma-se, assim, que "numerosas expressões jurídicas tradicionais persistem tendo seus significados incompreendidos pelos leigos e, também, em parte, pelos profissionais das diversas carreiras jurídicas" (Souza; Alves; Brutti, 2016, p. 107).

Diante da constatação de que nem mesmo os especialistas dominam tal vocabulário, a função do latim no discurso jurídico moderno se desloca da precisão técnica para a mera ostentação. Trata-se de um "exibicionismo desnecessário e que não se mostra compatível com os modernos princípios processuais" (Souza; Alves; Brutti, 2016, p. 113). Expressões como *periculum in mora* ("perigo na demora") e *fumus boni iuris* ("fumaça do bom direito") são exemplos claros desse fenômeno. Seus significados efetivos, "risco pela demora" e "aparência do bom direito", são perfeitamente compreensíveis em português, e o uso das formas latinas serve mais para adornar a peça processual do que para esclarecer o argumento, em uma performance de erudição que mais obscurece do que aprimora a comunicação.

Conclui-se, portanto, que a superação dessa barreira linguística é uma condição para a legitimidade do sistema de justiça em uma democracia. A simplificação deixa de ser uma questão de preferência estilística, mas um requisito fundamental, pois, "para que efetivamente ocorra a democratização e a pluralização da Justiça, torna-se imprescindível a simplificação da linguagem jurídica" (Souza; Alves; Brutti, 2016, p. 114). Abandonar o latim desnecessário e o jargão abusivo não significa empobrecer o Direito, mas sim fortalecê-lo, tornando-o mais transparente, acessível e, conseqüentemente, mais justo para a totalidade dos cidadãos a quem a Justiça se destina.

4 A INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL DO “JURIDQUÊS”

A perpetuação do "juridiquês" no sistema de justiça brasileiro, para além de uma mera questão estilística, hipótese já rebatida neste texto, representa uma violação tácita de princípios constitucionais basilares. Embora não haja uma declaração formal de inconstitucionalidade, seus efeitos práticos criam uma barreira material ao exercício de direitos fundamentais, configurando o que se pode denominar de um estado de inconstitucionalidade.

Por tal razão, muito além da discussão social do tema, uma análise direta das problemáticas que tal prática traz ao nosso ordenamento sob a ótica da Constituição é capaz de evidenciar o grau de urgência da situação atual da justiça brasileira.

4.1 A VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO ACESSO À JUSTIÇA

O primeiro choque, e mais evidente, se dá em relação ao princípio da inafastabilidade da jurisdição, previsto no Art. 5º, XXXV, da Constituição Federal. Este princípio estabelece que "a

lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito". Contudo, o acesso à justiça não pode ser interpretado de forma meramente formal, como a simples possibilidade de se protocolar uma ação. O acesso deve ser efetivo, o que pressupõe a capacidade do cidadão de compreender o processo no qual está inserido, as decisões que afetam sua vida e os argumentos que são utilizados.

O "juridiquês" atua como um filtro que torna esse acesso meramente teórico para a maioria da população. Conforme apontado por Souza, Alves e Brutti (2016), a linguagem jurídica complexa e repleta de termos em latim é ininteligível para a esmagadora maioria da população. Isso cria uma dependência absoluta da figura do advogado, não apenas como representante técnico, mas como um "tradutor" indispensável. Essa barreira linguística, na prática, exclui o cidadão do entendimento de seu próprio direito, violando a essência do acesso à justiça. A justiça que fala uma língua que o povo não compreende não é, em sua plenitude, uma justiça acessível.

4.2 O ESVAZIAMENTO DA CIDADANIA E DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

O segundo choque se dá com a cidadania e a dignidade da pessoa humana, fundamentos da República Federativa do Brasil. A cidadania pressupõe a participação ativa na vida do Estado e a capacidade de compreender as regras que regem a sociedade. A dignidade, por sua vez, implica que o indivíduo seja tratado como um sujeito de direitos, e não como um objeto passivo das decisões estatais.

O "juridiquês" ataca diretamente esses dois fundamentos. Ao se deparar com um documento judicial ou uma decisão redigida em linguagem hermética, o cidadão é colocado em uma posição de inferioridade e alienação. Ele é julgado, sentenciado e tem sua vida impactada por um sistema que não se faz entender. Essa prática esvazia o conceito de cidadania, pois

impede a participação consciente no mais fundamental dos poderes republicanos. Mais gravemente, fere a dignidade, ao tratar o jurisdicionado não como um sujeito autônomo, mas como um incapaz que não tem o direito de compreender as razões que guiam seu próprio destino.

4.3 A NULIDADE DO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE

O terceiro choque ocorre quando, sob pena de nulidade, a Constituição exige que "todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões". O princípio da publicidade não visa apenas a permitir o acesso físico aos autos ou a publicação de decisões nos diários oficiais. Seu objetivo maior é garantir a transparência e o controle social sobre a atividade jurisdicional.

O "juridiquês" torna a publicidade um ato inócuo. De que adianta uma decisão ser "pública" se ela é escrita em um código que apenas uma pequena elite de iniciados pode decifrar? A fundamentação, que deveria servir para convencer as partes e a sociedade da justeza da decisão, torna-se uma peça de retórica incompreensível. Na prática, o "juridiquês" privatiza o conhecimento sobre o ato público, mantendo-o secreto na sua essência, mesmo que formalmente publicado. Uma decisão que não pode ser compreendida pelo cidadão comum falha em cumprir o requisito constitucional da publicidade em sua plenitude.

Portanto, o "juridiquês" não é um problema menor. Ele é um mecanismo que, na prática, se opõe diretamente aos valores e garantias da Constituição de 1988, criando um sistema de justiça que, embora formalmente acessível e público, é materialmente excludente, elitista e opaco para a maioria da população a quem deveria servir.

CONCLUSÃO

Ao final desta jornada investigativa, que se propôs a analisar as barreiras estruturais que obstam a efetivação do acesso à justiça no Brasil, emerge uma conclusão inequívoca: o abismo entre o direito formalmente garantido pela Constituição e a realidade material vivida pela maioria da população é profundo, e é ativamente mantido por um sistema duplo de exclusão. Este trabalho demonstrou que a precariedade educacional e a complexidade da linguagem jurídica, o "juridiquês", não são fenômenos isolados, mas engrenagens interdependentes que operam para perpetuar a elitização do Direito e negar a cidadania em sua plenitude.

O objetivo inicial de analisar como a educação deficiente e a linguagem hermética afetam o acesso à justiça foi cumprido ao se constatar que a primeira barreira, a educacional, molda um cidadão com baixa capacidade de compreensão de seus próprios direitos e deveres. A análise dos indicadores sociais revelou um Estado que, ao falhar em prover uma educação de qualidade, produz sistematicamente uma massa vulnerável e dependente, minando as fundações da cidadania e da dignidade humana antes mesmo que o contato com o sistema de justiça ocorra.

Sobre essa base de vulnerabilidade, ergue-se a segunda muralha: o "juridiquês". Como argumentado, a linguagem jurídica, com seu excesso de formalismos, tecnicismos e brocardos latinos, deixa de ser uma ferramenta de precisão técnica para se tornar um instrumento de poder e distinção. Ela transforma o Direito em um "saber privilegiado e para poucos", excluindo o cidadão comum do entendimento das decisões que regem sua vida e violando, na prática, o princípio constitucional da publicidade dos atos processuais e o próprio acesso à justiça. A justiça que fala uma língua que o povo não compreende não é, em sua essência, uma justiça pública.

A principal tese deste trabalho foi, portanto, confirmada: a exclusão no acesso ao Direito não é um acidente, mas um projeto estrutural. A combinação de um cidadão que não foi plenamente capacitado para ler o mundo e um sistema de justiça que se recusa a ser lido por ele cria um ciclo de exclusão que beira a inconstitucionalidade material. Os princípios do acesso à justiça, da cidadania, da dignidade e da igualdade, tão caros à Constituição de 1988, tornam-se letra morta quando a chave para acessá-los é negada.

Conclui-se, por fim, que a superação dessa realidade exige mais do que reformas pontuais. Exige uma tomada de consciência por parte da comunidade jurídica e um compromisso do Estado em duas frentes indissociáveis: a primeira, uma revolução na educação básica, que capacite o cidadão para o exercício pleno de seus direitos; a segunda, uma revolução na própria linguagem do Direito, que o torne mais transparente, acessível e, conseqüentemente, mais justo. Uma justiça que não fala a língua de seu povo não é justiça, mas um mero instrumento de poder. A construção de uma sociedade verdadeiramente livre, justa e solidária, como almeja a Constituição, passa, impreterivelmente, por ensinar o cidadão a ler a lei e por ensinar a lei a falar a língua do cidadão.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Código de Processo Civil. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 17 mar. 2015.

BRASIL. Código Penal. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940.

BRASIL. Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Rio de Janeiro, 9 ago. 1943.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Rio de Janeiro, 9 set. 1942.

CABRAL, Kalina Silva Gonçalves. Da subjetividade do direito à educação à objetividade do dever do Estado de promovê-la: construção histórico-constitucional brasileira nas primeiras etapas da educação básica com enfoque na municipalidade. 2023. 189 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2023

FERNANDES-SOBRINHO, Marcos. Constitucionalização do direito à educação no Estado brasileiro: avanços e desafios sombreados na consciência coletiva às desigualdades de acesso. Revista Jurídica Direito & Realidade, v. 11, p. 78-106, 2023.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). Síntese de indicadores sociais: uma análise das condições de vida da população brasileira 2024. Rio de Janeiro: IBGE, 2024.

SOUZA, Antonio Escandiel de; ALVES, Carla Rosane da Silva Tavares; BRUTTI, Tiago Anderson. A elitização da linguagem jurídica e a necessidade de sua simplificação. Signum: Estudos de Linguística, Londrina, v. 19, n. 2, p. 123-140, dez. 2016.